

PROPOSTA DE PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO NO COMPLEXO PORTUARIO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 150 – É criado o Programa de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição de Trabalhadores Portuários Avulsos Registrados, denominado PCITPR, mediante o pagamento de valor disponibilizado previamente ao OGMO pelo Fundo de indenização do Programa de incentivo ao Desligamento de inscrição de trabalhadores Portuários avulsos Registrados nos Portos do Espírito Santo.

§ 1º Para o cancelamento da inscrição no OGMO/ES, na forma do PCITPR mencionado no caput do presente artigo, o trabalhador portuário registrado que optar pelo PCITPR receberá:

I – o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO ou pelos Sindicatos respectivos relativos às funções de dirigente sindical, com valor mínimo de R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil reais*) e máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os trabalhadores que estiverem atuando como avulsos ou exercendo cargo de Diretoria em Sindicato laboral das respectivas atividades.

II – o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO ou pelos Sindicatos respectivos, relativos às funções de dirigente sindical, para os trabalhadores que estiverem atuando com vínculo empregatício em operador portuário ou terminal portuário em porto público.

§ 2º. Os valores mínimo e máximo constantes no inciso I do parágrafo primeiro do presente artigo, serão corrigidos entre a data do início da vigência da presente instrumento e a data do efetivo pagamento aos trabalhadores, segundo os mesmos percentuais de correção aplicados ao FGTS.

§ 3º. Os trabalhadores portuários avulsos que poderão optar pelo PCITPR se estiverem com registro válido e comprovado no OGMO/ES pelo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, além de, obrigatoriamente, terem prestado serviços mediante escalação do OGMO no mínimo em 30 (trinta) dias no ano imediatamente anterior ao início da vigência deste instrumento, exceto quando estiveram afastados durante todo o ano anterior, por motivo de saúde devidamente comprovado por laudo médico emitido pelo INSS, contratados com vínculo empregatício para tais atividades ou dirigentes sindicais ou a disposição do sindicato para o pleno exercício do seu mandato sindical.

§ 4º. Os trabalhadores que no mês de abril de 2026 atendam as condições prevista no § 3º. Anterior, estão elegíveis para participar do PCITPR, podendo parar de trabalhar sem prejuízo de seu direito.

§ 5º. O OGMO/ES, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência do presente instrumento, informará a cada trabalhador portuário que preencha os requisitos descritos no § 3º, o valor de indenização previsto, caso opte pelo PCITPR. Nessa hipótese caberá ao trabalhador portuário solicitar a informação junto ao respectivo OGMO/ES, tendo tal trabalhador o prazo de 30 (trinta) dias após ter acesso à informação para confirmar a sua adesão ao programa.

§ 6º No prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência da presente instrumento, o OGMO/ES divulgará a sequência de pagamentos para os trabalhadores optantes ao recebimento dos valores do PCITPR, de acordo com a arrecadação de valores a serem disponibilizados no Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso Registrado (AITPR), priorizando os trabalhadores com maior idade.

§ 7º Conforme o cronograma mencionado nos §6º. o trabalhador optante do PCITPR, será convocado pelo OGMO para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, receber do valor envolvido com base no critério definido nos incisos I e II do § 1º. do presente artigo, mediante o cancelamento de sua inscrição no OGMO/ES.

§ 8º. O trabalhador que não se disponibilizar para o recebimento do valor dentro do prazo mencionado no § 7º. será excluído do PCITPR sem direito a nova inscrição.

§ 9º. O trabalhador optante pelo recebimento de valor para o cancelamento de registro, de que trata o presente artigo, assinará declaração de concordância irretratável para tal cancelamento, no ato de recebimento do valor devido, segundo os regramentos presentes na presente lei.

§ 10. O cancelamento de registro mediante o pagamento previsto no presente artigo, envolverá todos os registros que o trabalhador dispuser no respectivo OGMO/ES, sendo devido o pagamento de somente um valor indenizatório, independentemente da eventual quantidade de registros que o mesmo dispuser no respectivo órgão gestor.

§ 11 Os pagamentos de indenizações previstos no inciso II, do parágrafo primeiro, somente serão efetivados pelo OGMO após o pagamento dos valores devidos aos avulsos registrados nos cronogramas mencionados nos §§ 5º e 6º.

Art. 152 - É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso Registrado (AITPR), destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, conforme o programa de incentivo ao cancelamento de inscrição de trabalhadores portuários avulsos registrados, denominado PCITPR previsto no artigo 150 da presente instrumento.

§ 1º O AITPR é um adicional ao custo das operações portuárias de movimentação de mercadorias, destinadas ao transporte aquaviário ou dele proveniente, de longo curso e de cabotagem, de responsabilidade do proprietário das cargas movimentadas e pagas por intermédio da empresa responsável pela respectiva operação portuária com direito de ressarcimento, à razão de:

I – R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por tonelada movimentada de granel sólido ou líquido;

II – R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por tonelada movimentada das demais cargas não containerizadas e

III – R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) por container movimentado com mercadorias e

IV - R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) por veículo movimentado.

V – R\$ 10,00 (dez reais) por embarque de passageiro no início de cruzeiro marítimo;

§ 2º As mercadorias envolvidas com operações de transbordo pagarão o valor do AITPR somente na realização da descarga da embarcação.

§ 3º O AITPR será aplicado a partir de 30 (trinta) dias da vigência da presente Instrumento e válido por até 4 (quatro) anos.

§ 4º No Porto Público (devemos listar os portos que descontaram o adicional?), o AITPR será pago por meio da empresa titular da operação portuária, previamente à atracação de cada embarcação, com base na quantidade prevista para a movimentação de carga e embarque de passageiro, mediante depósito na conta corrente exclusiva definida pelo OGMO do respectivo porto.

§ 5º O AITPR também será pago por meio do Porto Privado que tenha utilizado trabalho portuário avulso sob qualquer forma no ano de 2024, segundo a mesma base e procedimentos definidos no § 3º do presente artigo.

§ 6º Ao final de cada mês, a administração do porto público efetuará o ajuste entre as quantidades previstas de movimentação de carga e embarque de passageiro e as movimentações e embarques efetivamente realizados, para

definir o valor de crédito ou débito do AITPR das empresas titulares de operações portuárias previstas nos parágrafos 3º e 4º, que deverão ser compensados ou pagos até o quinto dia útil do mês imediatamente sequencial.

§ 7º O OGMO/ES manterá uma conta corrente em instituição bancária de sua opção, destinada exclusivamente ao recebimento do AITPR e pagamentos do PCITPR que serão absolutamente impenhoráveis, em analogia ao previsto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/1990.

§ 8º A arrecadação prevista no caput do presente artigo é destinada exclusivamente para a indenização prevista no PCITPR e deve seguir padrões de publicidade e transparência, cabendo ao OGMO/ES a prestação de contas ao bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público, mencionado no inciso II do art. 21.

§ 8º O bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público deverá acompanhar o recolhimento e aplicação dos recursos, podendo determinar a qualquer tempo:

- I. A elevação dos valores mencionados no § 1º do presente artigo, se entender justificável efetivar o PCITPR em prazo inferior a 4 (quatro) anos ou atender a maior quantidade de trabalhadores, desde que mantida a viabilidade e garantia das operações portuárias e atendimento das necessidades de trabalho portuário avulso ou
- II. A extinção da arrecadação do AITPR tão logo seja comprovado o atendimento ao PCITPR, nos moldes da presente lei.

§ 10 Após efetuados todos os pagamentos do PCITPR e permanecendo ainda saldo disponível na conta corrente prevista no § 6º do presente artigo, caberá ao bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público, definir a destinação da utilização do mesmo.

Art. 154 – As indenizações recebidas por trabalhadores **optantes**, em razão de sua saída, compulsória ou voluntária, do sistema do OGMO, conforme previsto nos artigos 150 respectivamente desta Lei, têm natureza estritamente indenizatória, não se confundindo com verbas de caráter salarial e em razão de sua natureza, não estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e encargos sociais.

Art. 155 - Para fins de cálculo das indenizações por saída compulsória ou voluntária do trabalhador do sistema OGMO, caberá à Caixa Econômica Federal, mediante solicitação do OGMO em que estiver inscrito o trabalhador, apresentar ao referido OGMO em prazo máximo de 10 (dez) dias contados do pedido, extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins rescisórios, devidamente atualizado, resultante de depósitos efetuados por OGMO e relativos

ao trabalho portuário avulso, ou pelos Sindicatos respectivos relativos às funções de diretoria sindical.